



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

Autos n.º 0700028-80.2015.8.01.0006
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Joaquim Antônio de Souza
Reclamado Marlene de Oliveira Rodrigues e outro

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 23 de abril de 2015, às 09:00h, na Sala de Audiências da Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia, onde se encontrava o Juiz Leigo *ad hoc* Cláudio Roberto de Castro Silva, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte reclamante **Joaquim Antônio de Souza**, desacompanhada de seu advogado e a parte reclamada **Joana Rodrigues Nascimento e Marlene de Oliveira Rodrigues**, desacompanhadas de advogado.

Declarada aberta a audiência, este Juízo inquiriu o reclamante, respondendo nos seguintes termos: "que o documento de p. 09 é verdadeiro; que comprou o lote em litígio no ano de 2010 e pagou pelo mesmo o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); que no mês de dezembro de 2014, as reclamadas invadiram parte do referido imóvel". Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. **DECISÃO:**

Trata-se de ação possessória proposta por **Joaquim Antônio de Souza** em desfavor de **Joana Rodrigues Nascimento e Marlene de Oliveira Rodrigues**, objetivando a reintegração de posse do seu imóvel invadido pelas reclamadas.

Anoto que em suas declarações o reclamante asseverou que adquiriu o imóvel invadido pela quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme documento de p. 09.

É pacífico entendimento da competência dos Juizados Especiais para o julgamento das ações possessórias, em virtude do valor do imóvel, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95.

O art. 3º, da LJE é expresso ao determinar que:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, **processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade**, assim consideradas:

I - as causas cujo valor **não exceda a quarenta vezes o salário mínimo**;

[...]

IV - **as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.** (*grifei*)

Assim, nos Juizados Especiais Estaduais, inexistente a possibilidade de tramitar ação possessória cujo valor exceda 40 (quarenta) salários mínimos, por força de expressa previsão legal.

Diante do exposto, estando patente a incompetência deste Juizado Cível para apreciar e julgar a causa posta em análise, outro caminho não me resta senão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

extinguir o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95.

Determino o arquivamento do feito.

Sem custas em face da isenção legal (art. 54, *caput*, da LJE).

Publicação em audiência, saindo todos intimados.

Decisão sujeita à homologação da MMa. Juíza de Direito (art. 40, da Lei nº 9.099/95).

Cláudio Roberto de Castro Silva
Juiz Leigo *ad hoc*

Joaquim Antônio de Souza
Reclamante

Joana Rodrigues Nascimento
Reclamada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial Cível da Comarca de Acrelândia

Marlene de
Rodrigues

Marlene de Oliveira Rodrigues

Reclamada

Ato contínuo, referida decisão foi submetida à homologação da MMA. Juíza de Direito, conforme segue:

Sentença: Homologo a decisão elaborada pelo Juiz Leigo *ad hoc*, para que surta os seus efeitos legais, o que faço com base no art. 40, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas em face da isenção legal (art. 54, *caput*, da LJE).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Acrelândia/AC, 23 de abril de 2015.

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito